Elevadores Otis Ltda.
Filial Brasília
SCRS 513 Bloco C Entrada 77
Ed. Rolimam – Terreo – Asa Sul, DF
Brasil – 70.380-530
(55) 061 2102-4501 Fax: (55) 061 2102-4504
Centro de Atendimento ao Cliente 0800 704-8783
Web site: www.otis.com

Brasília/DF, 22 de outubro de 2018.

A
COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

Ilmo Sr. Pregoeiro
Klaus Vilar Wurmbauer

Ref. Pregão eletrônico 029/2018

ELEVADORES OTIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, na rua Elisha Otis nº 2200, bairro Cooperativa, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.739.737/00001-02, e filial nesta Capital, situada na SCRS 513 Bloco C entrada 77, Asa Sul, Brasília-DF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.739.737/0009-60, por seu representante legal infra firmado, vem, com fulcro no art. 41, § 2º da Lei nº 8.883/94, apresentar **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL**, já que a norma editalícia em epígrafe apresenta-se em desconformidade com os princípios que norteiam o processo licitatório, conforme passa a expor e ao final requerer, em síntese:

OBJETO DO EDITAL

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para fornecimento e instalação de elevadores para as estações 106 sul e 110 sul da linha 1 do Metrô-Df, conforme condições e exigência estabelecidas enste edital e Termo de Referência.

TEMPESTIVIDADE

O pedido de impugnação foi apresentado tempestivamente de acordo com os termos da Lei nº 10.520/2002, do Decreto nº 5.450/2005 e Do Item 18 do Edital.

ILEGALIDADE

Elevadores Otis Ltda.
Filial Brasília
SCRS 513 Bloco C Entrada 77
Ed. Rolimam – Terreo – Asa Sul, DF
Brasil – 70.380-530
(55) 061 2102-4501 Fax: (55) 061 2102-4504
Centro de Atendimento ao Cliente 0800 704-8783
Web site: www.otis.com

Os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

> Além disso, lembra esta empresa o que dispõe o art. 3°, parágrafo 1°, I da Lei 8.666/93:
> *Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
>
> *§ 1o* ***É vedado aos agentes públicos***
> *I -* ***admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo*** *e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada pela Lei 12349/2010). (grifos de nossa autoria)*

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Ao verificar as condições para participação no pleito, deparou-se com a exigência, assim relacionada:

DA SUBCONTRATAÇÃO

De acordo com Item 15 do Termo de referência para contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de elevadores para as Estações 106 e 110 sul:

"A CONTRATADA não poderá, sob nenhum pretexto ou hipótese, subcontratar os serviços relacionados ao escopo da contratação."

Com a devida vênia, essa não é a realidade das empresas do ramo de elevadores, que geralmente subcontratam alguns serviços, com vistas a melhor atender sua atividade-fim. Atento a essa necessidade, o legislador ordinário previu, no art. 72 da Lei nº

Elevadores Otis Ltda.
Filial Brasília
SCRS 513 Bloco C Entrada 77
Ed. Rolimam – Terreo – Asa Sul, DF
Brasil – 70.380-530
(55) 061 2102-4501 Fax: (55) 061 2102-4504
Centro de Atendimento ao Cliente 0800 704-8783
Web site: www.otis.com

8.666/93, expressamente, a possibilidade da Contratada subcontratar parte da obra, serviço ou fornecimento.

Analisando o referido dispositivo legal, Marçal Justen Filho esclarece que:

> "*A escolha da Administração deve ser orientada pelos princípios que regem a atividade privada. Se, na iniciativa privada, prevalece a subcontratação na execução de certas prestações, o ato convocatório deverá albergar permissão para que idênticos procedimentos sejam adotados na execução do contrato administrativo. Assim se impõe porque, estabelecendo regras diversas das práticas entre os particulares, a Administração reduziria a competitividade do certame. É óbvio que se pressupõe, em todas as hipóteses, que a Administração comprove se as práticas usuais adotadas pela iniciativa privada são adequadas para satisfazer ao interesse público.*"

Conforme salientado pelo ilustre Doutrinador, a limitação da subcontratação impede a Administração de obter a proposta mais vantajosa, eis que compromete, em muito, o caráter competitivo a que está sujeito o procedimento licitatório (art. 3º, §1º,I, da Lei nº 8666/93).

Dessa maneira, na presente licitação, não existe razão para a Contratante impor limites ou condições à subcontratação de alguns dos serviços.

Saliente-se, ademais, que, na subcontratação, não ocorre a cessão do objeto do contrato, mas, sim, a execução por terceiro de serviços não relacionados à atividade-fim da contratada, permanecendo, portanto, inalterável o vínculo direto e imediato entre esta e a Administração Pública.

Nesse sentido, Diógenes Gasparini assim se manifesta:

> "*O contratado, por exemplo, subcontrata com um terceiro (escolhido sem qualquer interferência da contratante) a execução das fundações e dos sistemas hidráulico e elétrico de um edifício público. Embora seja assim, continua respondendo, perante a contratante, pela execução do objeto do contrato como um todo. Desse modo, a Administração Pública contratante não se relaciona, nem tem por que, com o subcontratado. Qualquer problema surgido, relacionado com os objetos das subcontratações, é solucionado entre o contratado e o subcontratado (...).*"

Sendo assim, da análise do objeto da presente licitação, verifica-se que alguns serviços podem ser desempenhados por terceiros, sem que isso acarrete qualquer

Elevadores Otis Ltda.
Filial Brasília
SCRS 513 Bloco C Entrada 77
Ed. Rolimam – Terreo – Asa Sul, DF
Brasil – 70.380-530
(55) 061 2102-4501 Fax: (55) 061 2102-4504
Centro de Atendimento ao Cliente 0800 704-8783
Web site: www.otis.com

prejuízo à Contratante, pois a responsabilidade técnica-operacional pela execução dos serviços "subcontratados", como se disse, recai exclusivamente sobre a empresa Contratada.

Ademais, a ora Impugnante tem notória especialização no ramo em que atua, sendo plenamente capacitada para projetar, fabricar, montar, instalar, substituir e prestar assistência técnica em diversos tipos de elevadores. Todavia, nas diversas licitações através das quais foi contratada para fornecer, instalar e substituir equipamentos, utilizou-se da prerrogativa do aludido artigo 72 da Lei nº 8.666/93, e subcontratou alguns serviços, responsabilizando-se integralmente por tal subcontratação, e executando, de maneira plenamente satisfatória, o objeto licitado.

Oportuno salientar a judiciosa posição de Hely Lopes Meirelles a respeito da possibilidade de transferência de parte da execução do contrato licitatório a terceiros:

> "*Modernamente, a complexidade das grandes obras e a diversificação de instalações e equipamentos dos serviços públicos exigem a participação de diferentes técnicos e especialistas, o que fica subentendido nos contratos desse tipo; o que se veda é o transpasse de encargos contratuais a terceiros, com liberação do contrato original, sem prévia anuência da Administração (Lei 8.666, art. 78, VI)*."

Acrescente-se, ainda, que essa licitação não possui motivo lógico, jurídico e operacional que justifique a imposição de limites à subcontratação; ou seja, a presente licitação não trata de serviços que só possam ser executados pela pessoa da Contratada, como nas hipóteses previstas no artigo 25, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93.

Dessa maneira, não pode esse Contratante criar restrição a subcontratação de parte do serviço licitado, sem apresentar justificativa plausível para o ato. Outrossim, ressalte-se que a subcontratação de determinados serviços não implica em queda da qualidade do serviço, já que tais serviços são executados por montadoras credenciadas e treinadas pelos fabricantes, possuidoras, portanto, de todo conhecimento necessário acerca da tecnologia aplicada.

Registre-se que a subcontratação de parcela dos serviços em questão poderá se mostrar indispensável para que a Contratada consiga executar todo o objeto contratado e, por isso, a exigência de submeter a subcontratação à prévia aprovação da Contratante, como previsto no Edital, poderá atrasar a execução dos serviços.

REQUERIMENTO

Diante disso, requer a Impugnante a alteração do Edital e dos seus anexos, para que se permita a subcontratação de alguns serviços na execução do objeto licitatório.

Elevadores Otis Ltda.
Filial Brasília
SCRS 513 Bloco C Entrada 77
Ed. Rolimam – Terreo – Asa Sul, DF
Brasil – 70.380-530
(55) 061 2102-4501 Fax: (55) 061 2102-4504
Centro de Atendimento ao Cliente 0800 704-8783
Web site: www.otis.com

Em síntese, requer que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 28/10/2014, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei 10.520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação

Nestes termos, solicita-se DEFERIMENTO,

Alex Suares
Consultor de Serviços
Elevadores OTIS - Brasília

Alex da Cunha Suares
Elevadores Otis – Filial Brasília

Elevadores Otis Ltda.
Rua Elisha Otis, 2200, Prédio Administrativo
São Bernardo do Campo – SP
CEP 09852-075
(55) 11 4344-3222 Fax: (55) 11 4344-3308
Centro de Atendimento ao Cliente 0800 704-8783
Website: www.otis.com

OTIS
United Technologies

191/2018

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **ELEVADORES OTIS LTDA.,** empresa com sede na Rua Elisha Otis, 2200, Prédio Administrativo, Bairro Cooperativa, São Bernardo do Campo, São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 29.739.737/0001-02, neste ato representada na forma de seu contrato social e respectivas alterações, registrada na Junta comercial do Estado de São Paulo, nomeia e constitui seu bastante procurador: ALEX DA CUNHA SUARES, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 1985480 SSP/DF e inscrito no CPF/MF sob nº 997.997.741-87, residente e domiciliado em TAGUATINGA/DF, a quem confere os seguintes poderes válidos para O DISTRITO FEDERAL: **AGINDO INDIVIDUALMENTE:** Representar a outorgante em qualquer modalidade de licitação, podendo para tanto, juntar documentos, apresentar certidões, prestar esclarecimentos, defendê-la de eventuais impugnações e impugnar propostas de terceiros, e formular lances, incluindo os verbais nos pregões presenciais, enfim, praticar tudo o que for necessário para o fiel cumprimento do presente mandato, **não podendo substabelecer.** **VIGORA A PRESENTE ATÉ 31 DE MAIO DE 2019**.

São Bernardo do Campo/SP, 21 de Maio de 2018.

TAB. SBC

WANDER JOSÉ GONZALEZ

TAB. SBC

MARCOS GOMES

OTIS JURÍDICO

Colégio Notarial do Brasil
FIRMA
VALOR ECONÔMICO
0983AA027390[illegible]

TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Rua Rio Branco, 515 (Pça. da Matriz) - Centro - Cep 09710-080
São Bernardo do Campo - SP - Fone/Fax: (11) 4125-8333
Dr. Andrey Guimarães Duarte
Tabelião

Reconheço por SEMELHANÇA a firma de:
[9IWztc3a] - WANDER JOSE GONZALEZ [9IXIIBKa] - MARCOS GOMES

No documento com valor econômico, dou fé.
Em testemunho verdade. SBC 28/05/2018 12:17:10
Por firma R$ 9,13 Total R$ 18,26
CASSIO BENTO BEZERRA